DELIBERAÇÃO AC00 - 255/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15514/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1574709
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO CRIMINAL – IRREGULARIDADE – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito do Município de Caracol, em face à Decisão Singular n. 5724/2014 para declarar a regularidade do Contrato Administrativo nº 165/2013.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Recurso Ordinário pelo Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal de Caracol/MS, em face à **Decisão Singular n. 5724/2014**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, que julgou pela *ilegalidade e irregularidade do Contrato Administrativo nº 165/2013; Pela regularidade e a legalidade da execução financeira* do citado Contrato, e pela *APLICAÇÃO de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesa, Sr. Manoel dos Santos Viais.*

Em suas razões o recorrente, aduz, *verbis:*

> Em que pesem os argumentos apontados pela Excelentíssima Conselheira Relatora, pedimos vênia para discordar da Decisão proferida no sentido da aplicação da multa por infração à norma legal.
>
> O recorrente, aproveitando o ensejo, faz a juntada de cópia do seguinte documento:
>
> a) Certidão negativa de Ação Criminal em Trâmite do condutor do veículo, Sr. Francisco Rodrigues Scardim, abrangendo as Ações de Competência: Criminal (Incluídas as Reipersecutórias, Reais e Pessoais); Violência Doméstica; Infância, Juventude e Idoso; Execuções Penais; Júri.
>
> Desta feita, o encaminhamento da documentação supracitada satisfaz a exigência solicitada e constatada por esta Corte de Contas, conforme documento relacionado acima e encaminhado anexo.
>
> Estes aspectos ensejam na declaração da LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual (2ª fase) do Contrato Administrativo do processo em epígrafe e, consequentemente, na desconsideração da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.
>
> Temos então, que os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos.

Aduziu ainda o recorrente que não agiu *com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos*, e que esta Corte de Contas somente aplica multa nestes casos.

Requereu ao final o conhecimento e provimento ao recurso para afastar as irregularidades e, por consequência, a multa imposta.

Com as razões houve o encaminhamento de Certidão negativa de Ação Criminal em Trâmite do condutor do veículo, Sr. Francisco Rodrigues Scardim, abrangendo as Ações de Competência: Criminal (Incluídas as Reipersecutórias, Reais e Pessoais); Violência Doméstica; Infância, Juventude e Idoso; Execuções Penais; Júri.

Dito recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas– f. 10 -, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos constatei que o recorrente apenas procedeu à juntada da Certidão negativa de Ação Criminal do condutor do veículo, como já anotei adrede, e por essa razão entendi por bem não determinar manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo e sim a remessa dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas.

Consta dos autos o Parecer n. 15565/2015, no qual o Ministério Público de Contas atesta a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, apresentando esse ponto como preliminar para logo em seguida, em análise de mérito aduz:

> Em suas razões, o recorrente alega ausência de má- fé, e encaminha a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal do Condutor.
>
> Em análise ao recurso interposto, esta Procuradoria de Contas, verifica que foi encaminhado o documento supracitado, porém, permanece ausente o Comprovante de Vistoria Semestral do veículo legível.

Em prosseguimento concluiu o Ministério Público de Contas ser caso de conhecimento e provimento parcial ao presente recurso justamente porque, em seu sentir, a remessa unicamente da Certidão não ilidiu integralmente os motivos da decisão guerreada, que segundo aduziu, exigia ainda o encaminhamento de novo Termo de Vistoria em decorrência do que foi juntado na instrução estar ilegível.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Compulsando os autos principais com vistas a subsidiar a presente decisão, pude constatar que quando da lavratura da Decisão Simples n. 5724/2014, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, já havia sido juntada aos citados autos, a resposta do ora recorrente – f. 145/151 -, e junto com esta, três documentos foram encaminhados, o primeiro, uma Certidão de Ações Cíveis em Trâmite, referente ao Senhor Tiago Fernandes – f. 149 -, e dois Autos de Inspeção Semestral para fins de regularização de veículo para transporte escolar – f. 150/151 -, sendo que o primeiro documento foi desconsiderado uma vez que havia a necessidade da juntada de uma Certidão Criminal e não Cível como apresentada e os dois outros documentos foram desconsiderados, consoante decisão, por ilegíveis.

Como já citei no relatório, o Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 14/16, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso e no trato do mérito, asseverou ter o recorrente apenas cumprido parte da exigência contida na decisão recorrida com a juntada da Certidão Criminal, mas manteve a irregularidade pela não juntada do Auto de Inspeção legível – f. 15, último parágrafo

-, e justamente por essa razão seu indicativo de que fosse o recurso provido em parte.

Anoto ainda que apesar da i. Relatora ter mencionado em seu relatório prévio à decisão a ausência de ambos os documentos – certidão criminal e auto de vistoria ilegível e por isso desconsiderado -, no decidir apenas e tão somente se referiu a ausência da Certidão Criminal, excluindo o auto de inspeção, e junto com as razões recursais o recorrente fez menção exclusivamente a citada certidão porque constante da decisão, e procedeu a sua juntada– f. 08 -, sanando em seu entender, a irregularidade.

Observo que no momento em que não constou da decisão a exigência do auto de inspeção, apesar de ter sido mencionado em relatório, este não deixou de ser motivo justificador do *decisum* uma vez que a chamada *parte dispositiva da decisão*, não se confunde com o texto final do julgado como muito bem anotado pelo Ministro Luiz Fux, quando ainda no STJ, no julgamento da RCL 4.421/DF, *verbis:*

> "Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: "Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença.
>
> A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo" (in "Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação", Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009).[1] (grifei).

Assim, não se pode dizer que dito Auto de Inspeção não fez parte da decisão porquanto não constou da parte final daquela, afastando, assim, qualquer pretensão nessa direção, mas por outro vértice, destaco que os documentos juntados às f. 150/151 dos autos principais, em que pese não estar em condições de uma leitura cômoda, permitem o entendimento de que se referem a um mesmo veículo de transporte de passageiros, com o mesmo número de Renavan, e que ambos foram aprovados constante assinatura dos agentes do Detran de Caracol e Detran/MS.

Faço esse registro apenas para demonstrar que ditos documentos estão nos autos, com nitidez reduzida, mas a permitir sua análise, e que pretendo valorá-los nesta decisão.

[1] (in "Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação", Revista de Processo nº 167, ano 34, janeiro de 2009 - (Rcl 4.421/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e entendendo demonstrada a regularidade da formalização contratual diante dos documentos de f. 150/151 dos autos principais e ainda o documento de f. 008 destes autos de recurso, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Manoel dos Santos Viais, Prefeito do município de Caracol/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade - tempestividade, legitimidade, interesse e adequação -, atendidos os termos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas – art. 151 e seguintes;

2. Pelo seu **PROVIMENTO** acolhendo-se os fundamentos fáticos, documentais e legais, apresentados pelo recorrente a permitir que seja reformada a **DSG-G.MJMS-5724/2014** proferido pela i. Conselheira Marisa Serrano, passando a constar da mesma:

> **1.** Pela legalidade do Contrato Administrativo nº 165/2013 – segunda fase da contratação pública prevista no art. 120, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2.** Pela legalidade e regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 165/2013, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> **3.** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM